

A hand holding a wooden gavel against a yellow background. The gavel is positioned vertically, with the head at the top and the handle extending downwards. The hand is gripping the handle, and the gavel's head is partially obscured by the large white text.

DIREITO:

JUSTIÇA, POLÍTICAS
PÚBLICAS E AS
RELAÇÕES ENTRE
ESTADO E SOCIEDADE

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
Thamires Nayara Sousa de Vasconcelos
(Organizadores)

 **Atena**
Editora
Ano 2021



DIREITO:

JUSTIÇA, POLÍTICAS
PÚBLICAS E AS
RELAÇÕES ENTRE
ESTADO E SOCIEDADE

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
Thamires Nayara Sousa de Vasconcelos
(Organizadores)

 **Atena**
Editora
Ano 2021

Editora Chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes Editoriais

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto Gráfico e Diagramação

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da Capa

Shutterstock

Edição de Arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os Autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena

Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília

Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás

Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina

Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília

Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina

Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra

Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras

Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia

Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco

Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará

Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí

Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas

Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará

Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá

Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados

Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino

Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora

Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto

Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás

Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná

Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrááo Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Secconal Paraíba
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí
Prof. Dr. Alex Luis dos Santos – Universidade Federal de Minas Gerais
Prof. Me. Alexsandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional
Profª Ma. Aline Ferreira Antunes – Universidade Federal de Goiás
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Ma. Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Drª Andreza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia
Profª Ma. Anelisa Mota Gregoleti – Universidade Estadual de Maringá
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar

Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Me. Christopher Smith Bignardi Neves – Universidade Federal do Paraná
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Prof. Dr. Everaldo dos Santos Mendes – Instituto Edith Theresa Hedwing Stein
Prof. Me. Ezequiel Martins Ferreira – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Me. Fabiano Eloy Atílio Batista – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Prof. Me. Francisco Odécio Sales – Instituto Federal do Ceará
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Me. Givanildo de Oliveira Santos – Secretaria da Educação de Goiás
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza
Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFGA
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis

Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
Profª Ma. Luana Ferreira dos Santos – Universidade Estadual de Santa Cruz
Profª Ma. Luana Vieira Toledo – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Ma. Luma Sarai de Oliveira – Universidade Estadual de Campinas
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
Prof. Me. Marcelo da Fonseca Ferreira da Silva – Governo do Estado do Espírito Santo
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará
Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Prof. Me. Pedro Panhoca da Silva – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Profª Drª Poliana Arruda Fajardo – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Renato Faria da Gama – Instituto Gama – Medicina Personalizada e Integrativa
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Me. Robson Lucas Soares da Silva – Universidade Federal da Paraíba
Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco
Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão
Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
Profª Ma. Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana
Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí
Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Bibliotecária: Janaina Ramos
Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Mariane Aparecida Freitas
Edição de Arte: Luiza Alves Batista
Revisão: Os Autores
Organizadores: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
Thamires Nayara Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito: justiça, políticas públicas e as relações entre estado e sociedade / Organizadores Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos, Thamires Nayara Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5706-719-2

DOI 10.22533/at.ed.192210801

1. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Vasconcelos, Thamires Nayara Sousa de (Organizadora). III. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa.

APRESENTAÇÃO

Em **DIREITO: JUSTIÇA, POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES ENTRE ESTADO E SOCIEDADE**, coletânea de dezoito capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, se faz presente discussões de temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica inclusiva que impacta na construção de um estado democrático de direito genuinamente diverso e de/para todos.

Temos, nesse primeiro volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos de direitos humanos; direito penal, sistema prisional e violência doméstica; além de sociedade e novas reflexões sobre o direito.

Estudos de direitos humanos traz análises relevantes sobre a Comissão Interamericano de Direitos Humanos, migração, mobilidade urbana e refugiados.

Em estudos de direito penal, sistema prisional e violência doméstica são verificadas contribuições que versam sobre acordo de não persecução penal, direito à saúde e cárcere, rebeliões, encarceramento da população negra, superpopulação prisional, porte e posse de arma, feminicídio e violência doméstica.

Sociedade e novas reflexões sobre o direito aborda questões como a visão da temática de direitos humanos perante estudantes, gênero, feminismo, democracia e sociedade patriarcal.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
Thamires Nayara Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

A ATUAÇÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO EXEMPLO DE APLICAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL

Maíra Bogo Bruno

DOI 10.22533/at.ed.1922108011

CAPÍTULO 2..... 12

OFENSA A CONVENÇÃO SOBRE O DIREITO DAS CRIANÇAS COMETIDA PELOS ESTADOS UNIDOS: A SEPARAÇÃO DE FAMÍLIAS COMO POLÍTICA DE RETENÇÃO A MIGRAÇÃO

Newton Teixeira Carvalho

Renata Cristina Araújo

DOI 10.22533/at.ed.1922108012

CAPÍTULO 3..... 25

MOBILIDADE URBANA: UMA ANÁLISE COM FOCO NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Odoncleber de Souza Machado

Sílvia Leiko Nomizo

Mônica Renata Dantas Mendonça

DOI 10.22533/at.ed.1922108013

CAPÍTULO 4..... 38

AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO EFETIVAÇÃO DO DIREITO DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL

Jonas Modesto de Abreu

Bruno Henrique Martins de Almeida

DOI 10.22533/at.ed.1922108014

CAPÍTULO 5..... 51

APLICABILIDADE TEMPORAL DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Daniel Godoy Danesi

Luis Carlos Simionato Junior

DOI 10.22533/at.ed.1922108015

CAPÍTULO 6..... 68

O DIREITO HUMANO À SAÚDE NO CÁRCERE: INCONSTITUCIONALIDADES DO PACOTE ANTICRIME E O CERCEAMENTO AO DIREITO DE VISITA

Paloma Gurgel de Oliveira Cerqueira

Camila Miranda Vidigal

DOI 10.22533/at.ed.1922108016

CAPÍTULO 7..... 78

REBELIÕES E CRIMES BÁRBAROS NA PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DO MONTE CRISTO (PAMC): A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL DE RORAIMA

Gibton Pereira de Andrade

DOI 10.22533/at.ed.1922108017

CAPÍTULO 8	96
O NEGRO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: O ENCARCERAMENTO DA POPULAÇÃO NEGRA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/BA	
Georgia Cristina Neves Couto Marcelle Paula Almeida Santos Jade Couto Vasconcelos	
DOI 10.22533/at.ed.1922108018	
CAPÍTULO 9	109
SUPERPOPLAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: A NÃO EFETIVAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E DOS DIREITOS HUMANOS	
Luan Pereira Cordeiro	
DOI 10.22533/at.ed.1922108019	
CAPÍTULO 10	121
QUEM NÃO QUER SER LOBO NÃO LHE VESTE A PELE – ANÁLISE DO CASO SALTÃO	
Susana Costa	
DOI 10.22533/at.ed.19221080110	
CAPÍTULO 11	129
FLEXIBILIZAÇÃO DO PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO: O ESTADO DA ARTE DO PROBLEMA	
Rucélia Patricia da Silva Marques Andressa do Nascimento José Roberto Alves da Silva Matheus Santos Baptista Luanda Pinheiro Alencar	
DOI 10.22533/at.ed.19221080111	
CAPÍTULO 12	141
O FEMINICÍDIO E A FRUSTRAÇÃO DO DIREITO DE VIVER DA MULHER NEGRA BRASILEIRA	
Ana Cristina Tomasini	
DOI 10.22533/at.ed.19221080112	
CAPÍTULO 13	150
ANÁLISE SITUACIONAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E FEMINICÍDIO EM SONORA - MS	
Paulo Henrique da Silva Jacqueline de Carvalho Valentim Maria Sirene da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.19221080113	
CAPÍTULO 14	159
A PROTEÇÃO SOCIAL DAS MULHERES CONTRA VIOLÊNCIA DOMESTICA E A PERSPECTIVA DE DIREITOS: UMA REFLEXÃO DESDE AMERICA LATINA AO	

TOCANTINS

Eliseu Riscaroli

DOI 10.22533/at.ed.19221080114

CAPÍTULO 15..... 173

O QUE PENSAM OS JOVENS ESTUDANTES SOBRE A TEMÁTICA “DIREITOS HUMANOS”

Márcia Elisa Teté Ramos

DOI 10.22533/at.ed.19221080115

CAPÍTULO 16..... 185

GÊNERO, FILOSOFIA E DIREITOS: O FEMINISMO E O LIBERALISMO POLÍTICO

Vitor Amaral

DOI 10.22533/at.ed.19221080116

CAPÍTULO 17..... 195

DEMOCRACIA, STF E A “IDEOLOGIA DE GÊNERO”

Maria Ligia Ganacim Granado Rodrigues Elias

Isadora Vier Machado

DOI 10.22533/at.ed.19221080117

CAPÍTULO 18..... 213

AS LEIS E A SEGREGAÇÃO: COMO AS LEIS INFLUENCIARAM A SEGREGAÇÃO SEXUAL NA SOCIEDADE PATRIARCAL CONTEMPORÂNEA

Milena Guerin Alves

DOI 10.22533/at.ed.19221080118

SOBRE OS ORGANIZADORES 221

ÍNDICE REMISSIVO..... 222

APLICABILIDADE TEMPORAL DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Data de aceite: 04/01/2021

Data de submissão: 28/09/2020

Daniel Godoy Danesi

Universidade Estadual de Ponta Grossa
Ponta Grossa - Paraná
<http://lattes.cnpq.br/2874629736591302>

Luis Carlos Simionato Junior

Universidade de Coimbra
Universidade Estadual de Ponta Grossa
Ponta Grossa - Paraná
<http://lattes.cnpq.br/8048695607707641>

RESUMO: Este artigo tem por objetivo analisar o acordo de não persecução penal, sua natureza e sua aplicação temporal, especialmente a possibilidade, ou não, da aplicação retroativa do instituto. Para tanto, utilizando-se dos métodos dedutivo e dialético, bem como com base em documentação indireta, classificou-se o acordo de não persecução penal; sua origem, fundamentos axiológicos, seus pressupostos, sua natureza jurídica e notadamente a natureza jurídica da norma que o instituiu. Foram apresentadas correntes doutrinárias diversas para a ponderação dos argumentos acerca do objeto. Por fim, foram abordados julgados do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Tribunal de Justiça do Paraná que respaldam uma conclusão acerca da aplicação temporal do acordo de não persecução penal, no sentido da necessária retroatividade.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça consensual,

acordo, retroatividade.

TEMPORAL APPLICABILITY OF THE NON-CRIMINAL PROSECUTION AGREEMENT

ABSTRACT: This article has the objective of analyzing the non-criminal prosecution agreement, your nature and temporal application, especially the possibility, or not, of the retroactive application. Using the deductive and dialectical methods, and the indirect documentation, a classification of the agreement was made, origin, axiological foundations, requirements, legal nature, and the legal nature of the law. Doctrinal currents were presented for consideration of arguments. Finally, decisions of the Supreme Court, Federal Regional Court of 4th region and Court of Justice of Paraná were analyzed, to conclude by the retroactive application of the non-criminal prosecution agreement.

KEYWORDS: Consensual justice, agreement, retroactivity.

1 | INTRODUÇÃO

A segurança pública, especialmente a resposta estatal à criminalidade é assunto que circunda o debate jurídico, seja nas academias, seja nos tribunais pátrios, bem como nos órgãos legislativos.

Em razão dos elevados índices de reincidência, do número excessivo de processos em praticamente todos os tribunais nacionais, da falta de efetividade das penas impostas

em processos criminais, dos custos e demora dos processos, medidas alternativas são regularmente discutidas nas instituições brasileiras.

Diante de tal cenário, mecanismos *consensuais* são frequentemente explorados no debate público como alternativas viáveis e desejáveis na reposta estatal ao delito.

Surgidas em 1995 com o advento da Lei nº 9.099, que instituiu os Juizados Especiais Estaduais, as medidas despenalizadoras são instrumentos oriundos da justiça consensual penal que visam garantir mais efetividade e celeridade ao processo penal, até mesmo evitando a deflagração deste.

Passadas duas décadas da posituação das primeiras medidas no ordenamento pátrio, o debate e a evolução acerca de tais foram constantes e, apesar de não unânimes, em geral apresentaram resultados positivos.

Neste cenário, instituiu-se por meio da Lei nº 13.964/2019 com entrada em vigor em 24/01/2020 mais uma medida despenalizadora: o acordo de não persecução penal. Previsto no Código de Processo Penal em seu Art. 28-A, o texto é expresso quanto aos requisitos, condições, formalização e efeitos do acordo. No entanto, celeuma surge na prática: o oferecimento de tal acordo de não persecução penal seria possível para fatos ocorridos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu? Seria possível para os casos em que a denúncia foi recebida antes do dia 24/01/2020? Sendo a lei silente em tal ponto, resta à doutrina e aos tribunais se debruçarem em tal questão para oferecer a resposta mais adequada à luz dos princípios constitucionais.

Este ensaio, portanto, objetiva discutir, sem a pretensão de exaurir o tema, a possibilidade de aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, analisando a natureza jurídica da norma que o instituiu, classificando-o, analisando o processo legislativo que culminou em sua regulamentação legal, bem como abordando julgados que podem ser utilizados de paradigmas, utilizando-se, para tanto, os métodos dedutivos e dialético, e procedendo mediante revisão bibliográfica e jurisprudencial.

2 | ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Na esteira do debate acerca do desenvolvimento de mecanismos *alternativos* de resposta ao crime, o acordo de não persecução penal foi concebido inicialmente no ordenamento jurídico pátrio por meio da Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) de 07 de agosto de 2017.

O volume excessivo de processos em praticamente todos os tribunais do país, a morosidade tanto de investigações criminais, como de ações penais, a onerosidade para o Estado, para a sociedade e para o investigado, deficiências que culminavam em penas pouco, por vezes nada, efetivas, incentivaram a posituação do acordo pelo Conselho Nacional do Ministério Público em referida Resolução.

Assim sendo, o instituto pautou-se em princípios constitucionais balizadores do

sistema Judiciário. Primeiramente, visou-se atender ao comando normativo do inciso LXXVIII, Art. 5º da Constituição Federal, o qual descreve que a todos são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ademais, a concepção do instituto também se pautou na efetividade das sanções penais, bem como na economia processual, uma vez que, realizado o acordo, o infrator começa imediatamente ao cumprimento das condições menos severas que, embora não sejam penas, repita-se, possuem o condão de reparar o *status quo* ao crime.

Ainda à luz dos princípios constitucionais que regem o processo penal, cumpre ressaltar que o acordo de não persecução penal é mecanismo que relativiza, em parte, o princípio da obrigatoriedade da ação penal, pois correntes mais modernas concordam que tal princípio significa que não pode o Ministério Público faltar com isonomia na posição de titular da ação penal pública, tendo o membro do órgão ministerial verdadeira obrigação de agir. (CUNHA, 2020). No entanto, dentro dessa obrigação de agir deve o *parquet* se valer dos mecanismos legais adequados e convenientes à situação. Oferecendo transação penal ou propondo o acordo de não persecução estaria o Ministério Público agindo, cumprindo, pois, o referido princípio da obrigatoriedade. (BARROS; ROMANIUC, 2019).

Noutro giro, há ainda posicionamentos dissonantes que alertam quanto a inconstitucionalidade e fragilidade de medidas despenalizadoras aos moldes das adotadas no Brasil. Dentre as críticas, o risco de pressão para o investigado aderir ao acordo, perpetrada eventualmente por membros do Ministério Público, magistrados e servidores, tendo em vista a sobrecarga de serviço, retiraria a genuína legitimidade e mitigaria a voluntariedade do acordo. (LEITE, 2009)

Ademais, a alta discricionariedade na condução do acordo por parte do órgão ministerial daria margem a eventual excesso nos termos e colocaria o investigado em posição vulnerável, inobstante a existência de controle judicial.

Em que pese as críticas, a introdução do acordo de não persecução na legislação pátria é materialmente compatível com o sistema constitucional e, além disso, caracteriza-se como verdadeiro instrumento para a efetivação da prestação jurisdicional com celeridade, economia e efetividade. O controle jurisdicional, a garantia de defesa técnica, as formas de controle de atuação do Ministério Público e a voluntariedade garantem a legitimidade do acordo.

Outra questão que se incitava no debate doutrinário, e até mesmo nas Cortes nacionais, era acerca da constitucionalidade formal do acordo de não persecução trazido na já citada Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em 2017. O cerne do posicionamento pela inconstitucionalidade do acordo, inclusive em Ações Diretas de Inconstitucionalidades, era basicamente o fato de ter o CNMP extrapolado seu poder regulamentar, produzindo, verdadeiramente, instituto processual que só poderia ser criado por meio de lei federal em sentido estrito — violação ao princípio da reserva legal, pois.

Os argumentos pela inconstitucionalidade eram coerentes e, de forma geral,

o acordo não era amplamente aplicado nos tribunais, inobstante a Resolução ser de observância obrigatória por todos os Ministérios Públicos do Brasil, tendo produzido efeitos práticos limitados até o ano de 2020. Com a aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 13.964/19, *Pacote Anticrime*, incluindo o acordo de não persecução penal no Art. 28-A do Código de Processo Penal, a discussão quanto à formalidade legal perde sentido, iniciando a aplicação do instituto de forma ampla e geral a partir da entrada em vigor em 24/01/2020.

3 I ASPECTOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O acordo de não persecução penal foi consagrado definitivamente como instituto jurídico no ordenamento pátrio quando da sua previsão no Art. 28-A do Código de Processo Penal.

Nota-se, pois, que o instituto possui como pressupostos necessários: a) existência de procedimento investigatório, independentemente de ser oriundo da atividade policial (inquérito policial) ou investigação dirigida pelo Ministério público; b) não ser o caso de arquivamento dos autos; para o acordo há de ser ter indícios de autoria, existência material do fato típico, e alguma prova da ilicitude da conduta e culpabilidade do sujeito; c) o crime não pode ter sido perpetrado com violência ou grave ameaça, e deve ter pena mínima abstrata inferior a 4 (quatro) anos; e d) o investigado ter confessado formal e circunstancialmente a prática criminosa: “Importante alertar que, apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa”, ensina Rogério Sanches. (CUNHA, 2020)

Presentes os pressupostos, para que se efetive o acordo e com isso se impeça a segunda fase da persecução penal, algumas condições devem ser ajustadas entre o órgão ministerial e o acusado, devidamente assistido por advogado.

As condições que deve se sujeitar o investigado podem ser estabelecidas, cumulativa ou alternativamente, dentre as quais prevê o dispositivo processual:

a) reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo: como fundamento de uma medida despenalizadora, a relevância à restituição ou reparação à vítima é evidenciada no acordo; b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; c) prestar serviços à comunidade por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços; d) pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, preferencialmente que guarde pertinência nas funções com o bem jurídico lesado pela infração em questão; e e) cumprir por prazo determinado outra condição indicada pelo Ministério Público, observadas a proporcionalidade e compatibilidade, condição que evidencia o teor exemplificativo do rol de condições e enfatiza o caráter negocial do acordo.

Desta forma, o acordo possui evidente caráter reparatório, consensual e negocial, caracterizando-se como verdadeiro instituto despenalizador. No entanto, salienta-se que

as condições previstas no acordo não se tratam de penas propriamente ditas. Neste sentido, o enunciado 25 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais: “O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direitos e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes, incluindo a reincidência.” (COMISSÃO ESPECIAL, 2020)

Além disso, foram previstas vedações à utilização do mesmo em determinadas situação, quais sejam: não cabimento do acordo em crimes de menor potencial ofensivo em que seja possível a transação penal; se o investigado for reincidente ou houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional; ter sido o investigado beneficiados nos 5 anos anteriores pelo acordo, transação penal ou suspensão condicional do processo, em crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou contra mulher por razões da condição de gênero.

O legislador, portanto, ciente do caráter despenalizador do instituto que, embora não ignore o caráter retributivo, em verdade mitiga a gravidade da resposta estatal a um delito, observou que em determinadas situações o arquivamento da investigação com o acordo seria medida insuficiente para a repressão do delito — notadamente no contexto atual em que se busca a diminuição com a devida repressão a delitos envolvendo violência doméstica. Ademais, atentou-se para impedir o uso indiscriminado de institutos despenalizadores, o que poderia gerar estímulo a condutas desviantes — ainda que de menor potencial ofensivo.

Posterior ao ajuste entre órgão ministerial e o acusado, o acordo deve ser encaminhado à análise judicial, via audiência para oitiva do investigado, para verificação por parte do magistrado competente da legalidade, proporcionalidade e voluntariedade do acordo.

Na análise judicial, deve o juiz homologar o acordo, encaminhando ou autos ao Ministério Público para sua implementação, caso considere adequado. Por outro lado, concluindo pela insuficiência ou abusividade do pactuado, deve o juiz devolver os autos ao Ministério Público para reformulação, ou reanálise de complementação de investigações/oferecimento de denúncia, caso entenda pelo não cabimento do acordo.

Conflite surge, no entanto, no momento em que, ao encaminhar os autos ao Ministério Público sob pretexto do não cabimento do acordo no caso concreto, o órgão ministerial insistir em seu cabimento. Na sistemática anterior à Lei 13.964/19, tal situação seria resolvida pelo órgão superior do Ministério Público. Todavia, a redação da referida lei, em vigor atualmente, dispõe que o juiz deve recusar a homologação e deve-se questionar tal decisão via recurso em sentido estrito.

Em que pese posições pela inconstitucionalidade do dispositivo, (CUNHA, 2020) porquanto o titular da ação penal ser o Ministério Público, devendo, pois, ser submetida a análise ao órgão revisor do mesmo, notadamente se observada por analogia o art. 28

do Código de Processo Penal, e a súmula 696 do Supremo Tribunal Federal, o dispositivo permanece em vigor, dada a presunção de legitimidade da lei.

A regularidade na formalização do acordo, e o integral cumprimento das condições pelo investigado, desencadeia no arquivamento definitivo da investigação e consequente extinção da punibilidade do agente infrator. Nota-se que compete ao juízo da execução penal decretar a extinção da punibilidade.

Ressalta-se que o descumprimento injustificado das condições implica na rescisão judicial do acordo, e possibilitando o início da segunda fase da persecução penal com o oferecimento da denúncia.

Por fim, cumpre salientar que o referido acordo não se trata de direito subjetivo do réu, inobstante diversos posicionamentos neste sentido, mas sim, em princípio, trata-se de um poder-dever do Ministério Público, assim como é a suspensão condicional do processo. Neste sentido, o enunciado 19 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais: “O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.” (COMISSÃO ESPECIAL, 2020)

4 | NATUREZA JURÍDICA

Consistindo em verdadeiro pacto entre o Ministério Público e suposto infrator de condições a serem cumpridas por este para que, se aceitas e cumpridas, seja arquivada investigação criminal, não deflagrada ação penal e extinta a punibilidade, cumpre analisar a natureza jurídica do acordo de não persecução penal.

Para parte da doutrina, a natureza jurídica do acordo em si seria tão somente negócio jurídico extrajudicial, uma vez que é concretizado antes mesmo de iniciado o processo penal — via procedimento administrativo — o que descaracterizaria a natureza processual, bem como pelo fato de não implicar em pena, o que descaracterizaria, também, a natureza penal do mesmo. Ademais, a norma que instituiu o acordo teria cunho de política criminal. (SOUZA, 2019)

Outra corrente caracteriza o acordo de não persecução penal como de natureza de arquivamento condicionado e negócio jurídico extrajudicial. Em primeiro, o acordo condiciona o arquivamento das investigações e, por consequência, a não deflagração de ação penal a certas cláusulas pactuadas antes do processo — o que retira o caráter processual do mesmo. Neste diapasão:

Ademais, a atuação do Ministério Público, após o cumprimento de todas as cláusulas do acordo previamente firmado, será conclusiva, ou seja, finalizando as investigações. Por essas razões é possível concluir que a natureza jurídica do Acordo de Não Persecução Penal será de **arquivamento condicionado**. (BARROS; ROMANIUC, 2019, p. 19)

É possível, além disso, caracterizar a natureza jurídica do referido acordo como negócio jurídico processual. Interpretando-se analogicamente, o instituto da colaboração premiada, também com a lei 13.964/2019, foi caracterizado como negócio jurídico processual. Segundo o Art. 3º-A da Lei 12.850/13: “O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.” (BRASIL, 2013)

Comentando o instituto da colaboração premiada, Didier:

Em síntese, a colaboração premiada prevista na Lei n. 12.850/2013 é (i) ato jurídico em sentido lato, já que a exteriorização de vontades da parte é elemento cerce nuclear do seu suporte fático; (ii) é negócio jurídico, pois a vontade atua também no âmbito da eficácia do ato, mediante a escolha, dentro dos limites do sistema, das categorias eficazes e seu conteúdo; (iii) é negócio jurídico bilateral, pois formado pela exteriorização de vontade de duas partes, e de natureza material e processual, haja vista que as consequências jurídicas irradiadas são de natureza processual e penal material; (iv) é contrato, considerando a contraposição dos interesses envolvidos. (DIDIER JR, 2016, p. 194)

Cumpra salientar, portanto, que a natureza de negócio jurídico processual da colaboração premiada é inegável, até mesmo quando celebrada em momento anterior ao processo, ou além disso, quando contiver cláusula que impede o oferecimento da denúncia (Art. 3º-C, §4º), não perde o caráter processual, pois há consequências processuais.

Desta forma, o acordo de não persecução penal pode ser classificado como negócio jurídico processual uma vez que: depende do ajuste da vontade de duas partes, possui controle judicial, deve ser homologado pelo Judiciário, e possui consequências processuais e materiais; implica na *suspensão* do oferecimento da denúncia, e do curso da prescrição, enquanto não cumpridas condições, pode desencadear no arquivamento de investigações e na extinção da punibilidade. O titular da ação penal, verdadeiramente, dispõe sobre a mesma.

5 I APLICAÇÃO TEMPORAL DO ACORDO

A Lei 13.964/2019 que introduziu o acordo no Código de Processo Penal entrou em vigor em 24/01/2020, sendo omissa, no entanto, acerca da aplicabilidade (ou não) do acordo em processos já em cursos — com denúncias já oferecidas e até mesmo já recebidas.

Para averiguação da possibilidade da pactuação no curso da ação penal, há que se analisar, inicialmente, o teor da referida norma e a aplicabilidade da mesma no tempo.

Não de balde trazer à baila a classificação clássica das normas, as quais podem ser: processuais penais puras, materiais penais puras e normas processuais penais materiais (mistas ou híbridas). (ARAÚJO; COSTA, 2019)

Primeiramente, a norma de natureza processual penal, de acordo com o Art. 2º do

Código de Processo Penal, pauta-se pelo princípio *tempus regit actum* — o tempo rege o ato. Desta maneira, a lei processual produz efeitos prospectivos, não invalidando os atos praticados anteriores a sua vigência, nem mesmo se incompatíveis, devendo, no entanto, terem sido validamente praticados de acordo com a legislação vigente à época. Via de regra, a lei processual não possui efeitos retroativos, nem mesmo em benefício do réu. Neste sentido, doutrina Fábio Roque citando entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Desta feita, quanto à norma puramente processual, não há que se falar em retroatividade: ela não atingirá atos processuais já praticados e regerá os atos futuros (STF, HC nº 109.295/SP, rel. Min Ricardo Lewandowski, j. 14.02.12) ou seja, “nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, a lei adjetiva penal tem eficácia imediata, preservando-se os atos praticados anteriormente à sua vigência, isso porque vigora, no processo penal, o princípio “*tempus regit actum*” segundo o qual são plenamente válidos os atos processuais praticados sob a vigência da lei anterior, uma vez que as normas processuais penais não possuem efeito retroativo”. (ARAÚJO; COSTA, 2019, p. 12)

De maneira contrária, o tratamento da aplicação da lei penal no tempo é diverso. Conforme previsão constitucional do princípio da aplicação da lei penal mais benéfica, a lei penal não retroagirá, salvo em benefício do réu.

A retroatividade é “fenômeno jurídico pelo qual é possível aplicar uma lei em relação a fatos que ocorreram anteriormente à sua vigência”. (MARINHO; FREITAS, 2014, p. 86) Ou seja, em princípio, a lei que possui conteúdo material também se aplica somente a fatos posteriores à sua vigência, exceto se sua aplicação retroativa beneficiar réu que praticou ato anterior à vigência.

Por fim, pode uma norma ser classificada como processual penal material (mista). Neste caso, uma mesma norma possui ambos conteúdos, tratando de direito penal e processual concomitantemente. Possuindo conteúdo híbrido, é possível que a mesma tenha efeitos retroativos, quando sua aplicação a fatos anteriores se mostre mais benéfica ao réu.

Diante da classificação, cumpre averiguar a natureza da norma que positivou o acordo de não persecução penal. Observa-se, de antemão, que o instituto está previsto no Código de Processo Penal, levando à primeira conclusão, portanto, que se trata de norma com conteúdo processual. Não obstante, a mera localização da norma no ordenamento jurídico não possui o condão de representar, fidedigna e absolutamente, a natureza jurídica da norma. Neste sentido: “A norma jurídica qualifica-se por seu objeto e não por sua localização neste ou naquele corpo de leis.” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 95).

Verifica-se que uma norma possuirá natureza penal quando tratar de matéria pertinente ao direito material: espécies de crimes, excludentes de ilicitude, espécies de penas, extinção da punibilidade, entre outras. Por outro lado, a natureza processual se identifica quando a norma tratar de direito instrumental: prazos recursais, procedimentos,

provas, etc. Uma norma com a junção dos conteúdos, independente de qual diploma legal se localiza, é uma norma híbrida. Exemplifica Fabio Roque:

O Poder Legislativo, todavia, na sua atividade legiferenta, pode editar uma lei que tenha conteúdo penal e processual. Exemplo disso ocorreu com a Lei nº 9.271/96, que tratou do art. 366, CPP. Diz a norma que, se o acusado, citado por edital, não comparecer ao processo e nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo (norma processual) e o curso da prescrição (norma material). (ARAÚJO; COSTA, 2019, p. 13)

Voltando-se ao acordo de não persecução penal, pode-se observar que o mesmo possui características processuais: normatização no Código de Processo Penal, possui o condão de impedir a ação penal e de desencadear no arquivamento das investigações, é de iniciativa do titular da ação penal e deve possuir respaldo judicial (homologação). No entanto, o referido acordo possui aspectos materiais no momento em que pode levar à extinção da punibilidade de agente que, ainda que supostamente, mas com fortes indícios do cometimento de infração penal, bem como a capacidade de suspender a prescrição da pretensão punitiva estatal. A presença de tais características leva à conclusão lógica de ser a norma de natureza híbrida, devendo, pois, retroagir se em benefício do réu — ou investigado.

O acordo de não persecução, como explicado, traz evidente benefício ao indigitado, pois “impede, quando presentes os requisitos legais, tanto a instauração da *persecutio criminis in judicio* quanto a decretação da extinção da punibilidade [...] iniludível, pois, a natureza híbrida da norma”. (MAZLOUM, 2020)

Com o mesmo entendimento, o Ministério Público Federal por meio das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, emitiu Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada em 2020, com seguinte teor: “O ANPP pode ser proposto para suspender ações penais em andamento, tendo em vista que a Lei n. 13.964/2019 tem natureza jurídica mista e é mais benéfica ao interessado”. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018).

As medidas despenalizadoras contidas na Lei 9.099/95 também foram objeto de estudo e discussão quando da entrada em vigor da referida lei — Lei dos Juizados Especiais Estaduais.

Notadamente, a referida Lei trouxe em seu Art. 90 a previsão de que as disposições da mesma não seriam aplicáveis aos processos já em fase de instrução. Desta forma, à época, diversos juízos, aplicando literalmente o dispositivo infraconstitucional, deixavam de oportunizar ou aplicar as medidas despenalizadoras para processos cujo início se deu antes da vigência da lei.

A interpretação gerava debate na doutrina e nos Tribunais de todo o país, o que levou, no ano de 1997, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal em face do referido artigo legal, com pedido liminar. Em tal, o Conselho pleiteou a declaração de

inconstitucionalidade do dispositivo por ofender princípio expresso da Constituição Federal: a retroatividade da lei penal mais benéfica. Em contrapartida, o Advogado Geral da União, em defesa da constitucionalidade do dispositivo, alegou que as referidas normas possuíam somente índole processual, não havendo que se falar em retroatividade.

A medida liminar pleiteada foi deferida suspendendo a eficácia do dispositivo. No entanto, o mérito só foi julgado dez anos após o protocolo — em 2007. Sob relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, a Corte Suprema, por unanimidade, deu parcial provimento à ação, dando interpretação conforme a constituição no sentido de não ser possível a legislação infraconstitucional impedir a retroatividade de norma com conteúdo penal mais benéfica a réu.

Por estas razões o Supremo Tribunal Federal estendeu a aplicação das medidas despenalizadoras contidas na Lei 9.099 a casos ocorridos antes de sua vigência, até mesmo com instrução processual já iniciada. Não havendo retroatividade somente nos casos em que o processo já tivesse atingido o seu fim quando da entrada em vigor da Lei nº 9.099/95. A jurisprudência, por exemplo no Habeas Corpus nº 73.837-1/GO sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, foi no sentido de se permitir a aplicação retroativa inclusive em processos em fase recursal quando da entrada em vigor da lei, bem como no Habeas Corpus nº 74.017 cujo relator foi o Ministro Octavio Gallotti.

O desembargador João Pedro Gebran Neto anota em seu voto no julgamento de embargos infringentes com sentença penal condenatória anterior à vigência do acordo no CPP:

Assim, a integração do novo instituto no ordenamento jurídico impõe que a solução desses conflitos se dê pela via da hermenêutica. Especificamente no ponto, tem-se como solução adequada a suspensão do processo com baixa em diligência ao primeiro grau para as providências cabíveis, com o exame do cabimento da ANPP e eventual acordo entre as partes. (BRASIL, 2020)

Outro entendimento emanado pela Corte Suprema brasileira, que também serve de substrato para conclusão acerca da aplicabilidade do acordo de não persecução penal, é o emanado na Questão de Ordem nº 1.055-3, sob relatoria do Ministro Celso de Mello no ano de 1996.

A lide girou em torno da aplicação, ou não, dos artigos 88 e 91, ambos da Lei dos Juizados Estaduais, para processos já deflagrados em outros órgãos jurisdicionais, que não os Juizados Criminais. Via tais dispositivos, a perseguibilidade dos delitos de lesões corporais leve e lesões culposas passou a ser condicionada à representação do ofendido — e não mais pública incondicionada — e estabeleceu prazo para manifestação do ofendido.

Em julgamento, estendeu-se a aplicação de tais dispositivos a qualquer processo penal condenatório, qualquer que seja o Tribunal, a fim de se efetivar a referida medida despenalizadora. Trechos pertinentes do julgado:

Na realidade, os institutos em questão — além de derivarem de típicas normas de caráter híbrido, pois revestem-se de projeção eficaz **tanto** sobre o plano formal **quanto** sobre a esfera estritamente penal-material, gerando, **quanto a esta**, consequências jurídicas que **extinguem** a própria punibilidade do agente [...]

As prescrições que consagram as medidas despenalizadoras em causa qualificam-se como normas penais benéficas, necessariamente impulsionadas, quanto à sua aplicabilidade, pelo princípio constitucional que impõe à **lex mitior** uma insuprível carga de retroatividade virtual e, **também**, de incidência imediata. (BRASIL, 1996)

Destarte, o entendimento emanado pelo Min. Celso de Mello, socorrendo-se das lições de Damásio de Jesus, foi preciso no sentido de que as medidas despenalizadoras se efetivam não somente quando se deixa de aplicar a pena, mas também por meio de disposições que procuram evitar a própria sanção penal. (BRASIL, 1996).

Analisando as características do acordo de não persecução penal, a conclusão que se chega é que a norma que o instituiu possui natureza processual material e, de igual maneira à interpretação dada pela Corte Suprema aos institutos despenalizadores dos Juizados Especiais, o caráter benéfico conduz invariavelmente à aplicação retroativa — mesmo se já recebida a denúncia antes da entrada em vigor do acordo no Código de Processo Penal.

Além disso, é de se observar que a transposição do momento legalmente previsto para efetivação de um instituto despenalizador não obsta em absoluto a possibilidade do mesmo para o fato em julgamento, embora possa ser fulminado pela preclusão. Como se percebe da análise da Súmula 337 do Superior Tribunal de Justiça, é cabível o oferecimento de suspensão condicional do processo quando ocorrer a desclassificação do delito, e na procedência parcial da pretensão punitiva. De igual sorte, assim deve se dar com o acordo de não persecução penal.

Inobstante tal conclusão, há entendimento contrário quanto a possibilidade de aplicação retroativa do referido instituto. Segundo este posicionamento, não há que se falar em retroatividade do acordo, uma vez que o oferecimento deste só seria cabível antes do oferecimento da denúncia. Tal conclusão se pauta, precipuamente, no texto legal, que traz no Art. 28-A §8º do Código de Processo Penal: “§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.” (BRASIL, 1941)

Além disso, respalda-se este entendimento com base nas locuções colocadas no *caput* do artigo 28-A, notadamente “*não sendo caso de arquivamento*” e “*investigado*”, sustentando-se que o instituto seria incabível se diante de “*réu*”. Assim se argumentou:

Ora, depois do recebimento da denúncia [...] não há mais investigado, mas sim réu, o que contribui para a sensação de que o instituto está limitado pelo marco do recebimento da exordial.

Outros trechos da novel legislação são bastante incisivos acerca do marco temporal para aplicação do instituto. O § 10.º do artigo 28-A, dispõe: “Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia”. Não há, no referido parágrafo, qualquer alusão a continuidade da ação penal já instaurada ou a processo propriamente dito. (MINISTÉRIO PÚBLICO PARANÁ, 2020).

Desta maneira, baseando-se em uma interpretação literal do dispositivo, e evidenciando que não haveria qualquer tratativa legal quanto ao oferecimento do acordo já na fase processual, entende-se que seria impossível a aplicação retroativa do instituto para casos em que a denúncia já havia sido recebida anteriormente à vigência da Lei 13.964.

Neste entendimento, inclusive, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais por meio do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) emanou o Enunciado nº 20 com a seguinte redação: “ENUNCIADO 20 (ART. 28-A) Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.” (COMISSÃO ESPECIAL, 2020)

Invocando tal enunciado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela não retroatividade do instituto em decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial nº 1668089/SP de relatoria do Ministro Felix Fischer.

Outro argumento neste sentido, refere-se ao projeto de lei que desencadeou a positivação do instituto no Código de Processo Penal — popularmente conhecido como *Pacote Anticrime* — sendo que o mesmo previa em seu texto inicial a regulamentação de espécie de “acordo de não continuidade da ação penal”. Tal dispositivo era previsto no Projeto de Lei 882/2019, de autoria do Poder Executivo, que foi apresentado ao Congresso Nacional em 19/02/2019, e assim estabelecia: “Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.” (BRASIL, 2019)

Observando que tal instituto foi rejeitado pelo legislador, quando da aprovação do referido *pacote*, positivando-se somente o acordo de não persecução penal, concluem que houve expressa vontade legislativa em impedir pactuação posterior ao recebimento da denúncia. Neste sentido:

A nosso ver, essa hipótese não configura uma singela lacuna na lei, mas sim a expressa e inequívoca opção do legislador de excluir intencionalmente essa possibilidade do sistema processual penal brasileiro, fato este que contribui para o pensamento de que o acordo de não persecução realmente foi concebido apenas para o momento anterior ao recebimento da denúncia. (MINISTÉRIO PÚBLICO PARANÁ, 2020)

Nota-se, no entanto, que a intenção legislativa com tal dispositivo no Código de Processo Penal era a de criar outra espécie de instituto negocial — em verdade, medida

despenalizadora *imprópria*. É de se notar que o dispositivo é expresso em permitir a pactuação para aplicação imediata de penas, diferentemente do acordo de não persecução penal em que não há aplicação de penas propriamente ditas.

Ademais, o §8º do referido dispositivo estabelecia que “para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória”. Ou seja, inobstante a natureza negocial, referido acordo não positivado possuía características distintas do acordo de não persecução penal, além do momento de sua concretização, como a aplicação de pena e o cabimento para crimes de qualquer natureza — independente do *quantum* da pena.

Desta forma, não se pode concluir que a intenção legislativa de rejeitar tal instituto se baseou, tão somente, na impossibilidade de pactuação no curso da ação penal — tampouco é possível concluir que com tal rejeição o legislador visou impedir a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal. Não bastando, como já argumentado com base nos julgados do STF citados, mesmo que se essa fosse a intenção legislativa, esta não pode negar a natureza das normas e institutos, muito menos contrariar princípios constitucionais consagrados — notadamente a retroatividade da lei penal mais benéfica.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se deparou com a celeuma acerca da aplicação retroativa, ou não, do acordo de não persecução. Ao julgar o *habeas corpus* 10688-05.2020.8.16.0000, a 2ª Câmara Criminal entendeu, por unanimidade, que deve ser oportunizado a celebração do acordo caso presentes os requisitos legais, mesmo que a denúncia tenha sido recebida antes da entrada em vigor da Lei 13.964 — retroagindo, pois. Indo além, entenderam os julgadores que o acordo se trata de direito subjetivo do réu. (PARANÁ, 2020).

Por último, não em vão citar que, embora não prevista expressamente a aplicação retroativa do acordo, é possível encontrar no Art. 3º-B do CPP que: compete ao juiz das garantias decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação. *Contrario sensu*, pois, seria competência do juiz da instrução a homologação de tais acordos em momento posterior à investigação, sendo, portanto, possível o oferecimento do acordo quando já em curso a ação penal. (FERREIRA, 2020)

A retroatividade do instituto tem limitação lógica: o trânsito em julgado. Conforme a doutrina se colocou quanto aos institutos do Juizado Especial Criminal: “há um limite temporal para essa retroatividade: os casos já julgados definitivamente (é dizer, com trânsito em julgado) não serão obviamente ressuscitados.” (GRINOVER, 2005, p. 53).

6 | CONCLUSÃO

O presente ensaio objetivou discorrer, sem a pretensão de exaurir o tema, acerca do instituto do acordo de não persecução penal, identificando sua origem, características, pressupostos, natureza jurídica e especialmente sua aplicabilidade temporal.

Pode-se observar que o referido acordo pode ser classificado como verdadeira medida despenalizadora, e mecanismo jurídico essencialmente *negocial*, o que demonstra e ratifica o progressivo teor consensual do ordenamento jurídico na esfera penal, evidenciando-se a busca por respostas estatais ao delito mais céleres e efetivas, garantindo a reparação da vítima quando possível, e a punição do ofensor, embora não aplicando penas propriamente ditas. Não bastando, visou mitigar o número exorbitante de processos que correm em praticamente todos os tribunais nacionais e que muitas vezes teriam gerados custos excessivos com resultados pouco efetivos.

A elaboração do instituto do acordo de não persecução penal por meio da Lei 13.964/2019 que entrou em vigor em 24/01/2019 mitigou o princípio da obrigatoriedade da ação penal e, tendo caráter residual, visou garantir efetividade à resposta estatal diante de crimes não abrangidos pela Lei dos Juizados — tem cabimento quando a pena mínima do delito é inferior a 4 (quatro) anos.

O acordo foi positivado no Art. 28-A do Código de Processo Penal, que traz os pressupostos, as condições que podem ser entabuladas entre o órgão acusador e o investigado devidamente assistido por advogado em um rol exemplificativo, o procedimento para a formalização do acordo, inclusive quanto à necessidade de homologação judicial, bem como os efeitos em caso de cumprimento integral do pactuado ou do descumprimento.

Sendo silente a lei, debate surge acerca da natureza jurídica do referido acordo, havendo primeira corrente que o classifica como simples negócio jurídico extrajudicial, uma vez que o mesmo se concretiza em momento anterior ao início do processo, que por vezes sequer é iniciado. Por outro lado, segunda corrente o classifica como negócio jurídico processual, utilizando-se, para tanto, interpretação analógica com o instituto da colaboração premiada que, expressamente, possui natureza jurídica de negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova. Desta forma, embora de fato pactuado, via de regra, fora e antes do processo, o objeto do acordo é o processo e a pretensão punitiva estatal, o que caracterizaria a natureza processual do mesmo.

Outro ponto não abrangido pela lei, instaurou-se o debate na doutrina e nos tribunais acerca da possibilidade, ou não, do oferecimento do acordo para fatos ocorridos antes da vigência da Lei 13.964/19, notadamente para processos em que a denúncia já havia sido recebida antes do dia 24/01/2020.

Diante de tal controvérsia, a identificação da natureza da norma que instituiu o acordo é fundamental. Dividindo-se em norma de natureza processual, norma de natureza penal e norma híbrida, a classificação mais adequada para o caso é esta última; híbrida. A natureza processual da norma é indubitável, no entanto, o acordo de não persecução possui natureza penal também; possui o condão de extinguir a punibilidade do infrator e suspende o prazo prescricional da pretensão punitiva do estado. Ou seja, a norma é de natureza híbrida e, sendo assim, impõe-se a retroatividade de norma híbrida quando em benefício do réu.

Em debate análogo, a Corte Suprema se debruçou na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.719-9-DF, na qual se decidiu que os institutos despenalizadores contidos na Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados) deveriam ser aplicados retroativamente, dada a natureza híbrida da norma que os instituiu. Garantiu-se, pois, a aplicação a processos já em curso quando da entrada em vigor da lei, inclusive se já em fase recursal.

Em sentido oposto, no entanto, surge posicionamento pela não possibilidade do oferecimento do acordo quando nos casos em que a denúncia já havia sido recebida quando da entrada em vigor de tal norma. Este entendimento se pauta, basicamente, na interpretação literal do dispositivo que regulamentou o acordo, sendo que ao conter em sua redação termos como “investigado” e “não sendo caso de arquivamento”, entre outros, seria incabível o oferecimento quando já recebida a denúncia.

Ademais, analisando-se o processo legislativo que culminou na positivação do acordo no Código de Processo Penal, argumenta-se que havia no projeto inicial “acordo de não continuidade da ação penal”, espécie de acordo a ser realizado quando já iniciado o processo penal (já recebida a denúncia, pois) e que este instituto foi deliberadamente rejeitado pelo legislador quando da não sua rejeição pelo Parlamento, o que evidenciou a impossibilidade de negociação no processo.

Em que pese fundamentados argumentos, já expressado em decisão monocrática pelo Ministro Felix Fischer do Superior Tribunal de Justiça, a posição pela não possibilidade de aplicação retroativa do instituto do acordo de não persecução penal não se sustenta. Por si, a natureza híbrida da norma implica em sua aplicação retroativa quando em benefício do réu, e oportunizar a utilização de medida despenalizadora ao réu é indubitavelmente benéfico. Ademais, a localização do dispositivo, expressões semânticas do mesmo, tampouco eventual vontade do legislador, não devem preponderar em detrimento de princípio constitucional. Semelhante entendimento foi emanado pelo Supremo Tribunal Federal quando da já citada Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.719-9, em que se deu interpretação conforme a Constituição, e garantiu a aplicação retroativa dos dispositivos, inobstante vontade legislativa expressa em sentido contrário.

Por estas razões, tratando-se de dados parciais sem o condão de exaurir o tema, conclui-se que a norma instituidora do acordo de não persecução penal deve ter aplicabilidade retroativa, devendo, quando presentes os requisitos, ser oferecido o acordo mesmo que a denúncia tenha sido recebida em data anterior à vigência da norma (24/01/2019), inclusive caso o réu não tenha confessado formal e circunstancialmente na fase investigatório, devendo ser oportunizado que assim o faça quando na negociação para formalização do acordo, e mesmo se o processo se encontrar em fase recursal, com a remessa dos autos ao julgador de origem para que o órgão acusador local ofereça referido acordo.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Fabio Roque; COSTA, Klaus Negri. **Processo penal didático**. Salvador: Editora JusPodivm, 2ª Ed. 2019.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. Leme, SP: JH Mizuno, 2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 05 de abr. de 2020.

BRASIL. **Lei de Organizações Criminosas**. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em: 30 de mar. de 2020.

BRASIL. **Projeto De Lei 882/2019**. 19 de fev. de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A0DA9C343708EC2620F78050AE0A424A.proposicoesWebExterno1?codteor=1712088&filename=PL+882/2019> Acesso em: 12 de abr. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade** nº 1.719-9. 18 de junho de 2007. Relator Min. Joaquim Barbosa. Brasília.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito** nº 1.055-3 (questão de ordem). 24 de abr. de 1996 Relator Min. Celso de Mello.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Embargos infringentes** nº 5001103-25.2017.4.04.7109/RS. Embargante: Rafaela Rodrigues de Lima. Embargado: Ministério Público Federal. Relator: Des. Carlos Eduardo Thompson Lenz. Porto Alegre, 21 de maio de 2020.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

COMISSÃO ESPECIAL – Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal. Conselho Nacional Procuradores-Gerais. **Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019**, Lei anticrime. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_-_Lei_Anticrime_-_Apontamentos_CAOPCrim-MPPR.pdf> Acesso em: 30 de mar. de 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019**: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DIDIER JR, Fredie. **Colaboração premiada** – noções gerais e natureza jurídica In Didder Junior (org.) **Processo penal: coleção repercussões no novo CPC**, v. 13, p. 188-235. Salvador: JusPodivm, 2016.

FERREIRA, Lucas César Costa. **Acordo de Não Persecução Penal: advento da Lei nº 13.964/19 e reflexos para o Ministério Público. Meu Site Jurídico**. 14 de jan. de 2020. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/01/14/acordo-de-nao-persecucao-penal-advento-da-lei-no-13-96419-e-reflexos-para-o-ministerio-publico/>> Acesso em: 10 de abr. de 2020.

GRINOVER, Ada Pelegrini. et al. **Juizados especiais criminais**: comentários à Lei 9.099. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. 2009. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

MARINHO, Alexandre Araripe; FREITAS, André Guilherme Tavares. **Manual de Direito Penal**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

MAZLOUM, Ali; MAZLOUM, Amir. Acordo de não persecução penal é aplicável a processos em curso. **Consultor Jurídico**, 7 de fev. de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-07/opiniaao-acordo-nao-persecucao-penal-aplicavel-aco-es-curso>> Acesso em: 30 de mar. de 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Procuradoria-Geral de Justiça – Segundo grupo. **Parecer em Habeas corpus** nº 10688-05.2020.8.16.0000. 12 de mar. de 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Orientação Conjunta nº 03/2018**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/boas-praticas/anpp-lei-13-964-de-24-de-dezembro-de-2019/roteiro-sintetico.pdf>> Acesso em: 30 de mar. de 2020.

PARANÁ, Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus** nº 10688-05.2020.8.16.0000. 2ª Câmara Criminal. 08 de maio de 2020. Relator Des. Laertes Ferreira Gomes. Curitiba-PR.

SOUZA, Andressa Cecon Bidutti. O Acordo de Não Persecução Penal: Noções Gerais e Constitucionalidade. **Âmbito Jurídico**. São Paulo, 17 de out. de 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-nocoes-gerais-e-constitucionalidade/>> Acesso em: 30 de mar. De 2020.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Arma 123, 124, 125, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 157, 214, 218

C

Comissão interamericana de direitos humanos 1, 2, 3, 4, 6, 9, 11

D

Democracia 106, 107, 171, 172, 195, 202, 204, 205, 206, 207, 209

Direito 1, 2, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 56, 58, 63, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 80, 82, 83, 84, 85, 94, 96, 97, 98, 102, 103, 106, 108, 109, 111, 112, 114, 130, 136, 138, 139, 141, 142, 143, 144, 147, 148, 155, 157, 158, 161, 165, 177, 180, 181, 187, 190, 192, 193, 195, 197, 202, 203, 206, 208, 209, 210, 211, 213, 218, 220, 221

Direito à saúde 68, 70

Direito das crianças 12, 20, 22, 24

Direitos humanos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 50, 68, 69, 70, 74, 76, 78, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 89, 94, 95, 109, 110, 111, 112, 114, 115, 120, 148, 159, 163, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 179, 180, 183, 184, 198, 199, 203, 205, 210, 218, 221

E

Estado 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 22, 23, 26, 27, 28, 34, 41, 42, 45, 46, 47, 48, 50, 52, 63, 64, 69, 71, 73, 74, 76, 78, 79, 80, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 102, 111, 112, 113, 114, 115, 118, 119, 123, 129, 130, 133, 134, 138, 140, 145, 150, 152, 153, 157, 158, 159, 161, 165, 167, 168, 174, 176, 177, 180, 185, 188, 189, 190, 193, 200, 204, 205, 210, 211, 221

F

Feminicídio 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 150, 151, 152, 153, 155, 156, 157, 158

Filosofia 184, 185, 190, 193, 194

G

Gênero 55, 108, 141, 142, 143, 146, 147, 148, 151, 152, 153, 155, 156, 157, 158, 161, 163, 166, 167, 172, 174, 185, 187, 188, 189, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 218, 220

J

Justiça 6, 8, 9, 12, 25, 28, 35, 37, 51, 52, 61, 62, 63, 65, 67, 74, 75, 76, 87, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 106, 107, 113, 114, 116, 117, 120, 122, 127, 156, 157, 158, 161, 163, 165, 167, 168, 170, 171, 172, 176, 189, 191, 193, 194, 195, 203, 204, 206, 207, 208, 209

L

Lei de execução penal 68, 70, 73, 76, 77, 81, 94, 109, 112, 113, 115, 119, 120

M

Mobilidade urbana 25, 26, 27, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37

Mulher 55, 123, 141, 142, 143, 144, 146, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 158, 159, 161, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 170, 171, 172, 187, 188, 189, 190, 192, 193, 198, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220

P

Pacote anticrime 54, 62, 66, 68, 70, 75

Persecução penal 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67

Política 12, 13, 15, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 26, 27, 29, 31, 32, 35, 36, 37, 40, 42, 50, 56, 69, 79, 92, 94, 97, 100, 101, 103, 107, 115, 119, 134, 140, 148, 161, 162, 184, 188, 189, 190, 191, 193, 195, 196, 198, 199, 200, 203, 204, 208, 209, 210, 212

Políticas públicas 7, 21, 27, 29, 36, 38, 39, 40, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 88, 98, 103, 104, 111, 115, 120, 142, 147, 150, 152, 155, 156, 174, 192, 199, 221

População negra 96, 97, 100, 103, 105, 108

Porte 34, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139

Posse 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 157, 169, 189, 212

R

Rebeliões 78, 79, 81, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93

Refugiados 15, 16, 23, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 179

S

Segregação 103, 107, 191, 213, 214, 216, 218, 220

Sistema prisional 76, 78, 79, 80, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 106, 110, 114, 115, 119, 120, 175

Sociedade 10, 14, 25, 28, 32, 33, 34, 35, 42, 46, 47, 52, 68, 69, 71, 74, 75, 80, 81, 82, 85, 88, 89, 90, 92, 93, 96, 98, 100, 101, 102, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 119, 133, 140, 141, 145, 146, 147, 150, 151, 152, 153, 155, 156, 157, 158, 161, 166, 172, 174, 176, 177, 178, 179, 180, 182, 185, 189, 190, 191, 193, 196, 200, 202, 204, 206, 208, 209, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 221

Sociedade patriarcal 158, 213, 214, 215, 217

Superlotação 78, 79, 80, 81, 82, 90, 93, 109, 113, 114, 115, 118, 119, 173, 175, 176

V

Violência doméstica 55, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 156, 157, 166, 189, 192, 214, 218, 219

DIREITO:

JUSTIÇA, POLÍTICAS
PÚBLICAS E AS
RELAÇÕES ENTRE
ESTADO E SOCIEDADE

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

@atenaeditora 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 


Atena
Editora
Ano 2021

DIREITO:

JUSTIÇA, POLÍTICAS
PÚBLICAS E AS
RELAÇÕES ENTRE
ESTADO E SOCIEDADE

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

@atenaeditora 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

 **Atena**
Editora

Ano 2021